

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 338/2026

DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Manacás, 276 – 1º andar, sala V.12 – Jd. da Gloria – Cotia/SP, por intermédio de seu proprietário, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo Interposto por URBAN SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Trate-se de procedimento licitatório instaurado pelo MUNICÍPIO DE ITAPEERICA DA SERRA, na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA AVENIDA NITERÓI E PRESIDENTE JANIO DA SILVA QUADROS – PARQUE PARAISO.

Após a fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA, que ofertou o melhor lance pelo valor total de R\$ 1.788.563,25 (*um milhão setecentos e oitenta e oito mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos*), sendo convocada para apresentar os documentos de habilitação, a qual foi considerada habilitada, e assim, declarada vencedora do certame.

No entanto, a empresa URBAN SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA, protocolou o presente Recurso Administrativo requerendo a inabilitação da empresa vencedora/recorrida, alegando, sucintamente, a invalidade da Regularidade Fiscal por Certidão Estadual de Dívida Ativa, Vício Formal na Qualificação Econômico-Financeira e Certidão de Falência Incompleta e Ausência Absoluta de Apresentação da Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO), além da alegação de Descumprimento Sucessivo do Intervalo Mínimo Entre Lances.

2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O DESPROVIMENTO DO RECURSO

Alega a recorrente a Invalidez da Regularidade Fiscal por Certidão Estadual de Dívida Ativa apresentada pela empresa DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA, não se atentando que a Certidão apresentada está em sua plena validade (*emitida em 20/05/2026, com validade de 6 meses – 20/11/2026*).

Outroassim, tal certidão foi apresentada de forma complementar, sem a exigência de apresentação prevista no Edital.

Alega a recorrente o Vício Formal na Qualificação Econômico-Financeira, Certidão de Falência Incompleta e Ausência Absoluta apresentada pela empresa DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA, sem embasamento legal e conhecimento, tendo em vista a apresentação da Certidão de Falência e Concordata, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (sede da pessoa jurídica) e em plena validade (*emitida em 18/05/2026, com validade de 90 dias – 16/08/2026*) em conformidade previsto no item 10.18.1 do referido Edital, sem a necessidade de complementações.

Alega a recorrente a Ausência Absoluta de Apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) da empresa DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA, não se atentando na documentação apresentada pela recorrida, onde consta a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** em nome da empresa e com as devidas comprovações em acordo com o Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c Súmula nº 24 TCESP.

“II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”

Alega a recorrente o Descumprimento Sucessivo do Intervalo de Lances da empresa DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA, sem fundamentos, uma vez que, a recorrida classificada com o melhor lance no valor total de R\$ 1.788.563,25 (*um milhão setecentos e oitenta e oito mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos*), em 2º lugar a empresa CG Engenharia e Construtora Ltda com o lance no valor total de R\$ 1.790.000,00 (*um milhão setecentos e noventa mil reais*), atendendo em sua totalidade o item 8.11.

A sociedade da recorrente no recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que não se pode admitir.

Não obstante, a licitação tem como objetivo principal a proposta mais vantajosa e isso está relacionada ao princípio da economicidade. In verbis, segue doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os fins buscados pela licitação: as “vantajosidades”. Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. A Vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.” (JUSTIN FILHO, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitação. 2016. p.97).

Por fim, considerando os fundamentos jurídicos aqui expendidos, são diretrizes principalmente perante os Agentes Públicos, de constituírem a proteção ao interesse público, sendo um deles a proposta mais vantajosa, e claro o menor preço, não somente, deve ser considerado também que a empresa atendeu a todos os requisitos primordiais e necessários para prosseguir no certame licitatório, razões estas suficientes a proclamar pela classificação da empresa DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

3. PEDIDO

Diante do exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa recorrida requer o conhecimento das Contrarrazões e o seu provimento para confirmar a classificação e habilitação da empresa DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA, no procedimento de Concorrência Eletrônica nº 017/2026, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial, bem como o improvimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa URBAN SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA, vez que tem como único objetivo criar morosidade e tumultuar o certame.



Nestes termos,
Pede deferimento,
Cotia, 27 de maio de 2026.

Dari Rodrigues de Soza Junior

Proprietário

CPF nº 151.420.648-01

DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua dos Manacás, 276 – 1º Andar – Sala V.12 – Jardim da Glória – CEP 06711-500 – Cotia/SP

Fone: 4551-0705

www.dwfengenharia.com.br